



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13052.000022/2005-29  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3201-003.918 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de junho de 2018  
**Matéria** PIS  
**Embargante** DRF EM SANTA CRUZ DO SUL/RS  
**Interessado** CURTUME AIMORE S A

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO.**

São cabíveis Embargos de Declaração para que a Turma Julgadora se manifeste acerca de ponto debatido em sede de Recurso Voluntário sobre o qual restou omissa o acórdão proferido.

**RESSARCIMENTO PIS E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. ESSENCIALIDADE AO PROCESSO PRODUTIVO. ÔNUS PROBATÓRIO.**

Ainda que se reconheça o direito ao crédito sobre a aquisição de insumos no regime não cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, em sede de Pedido de Ressarcimento de créditos é ônus do contribuinte demonstrar a sua essencialidade ao processo produtivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para sanear a omissão apontada acerca da apuração dos créditos de PIS e Cofins não cumulativos sobre a aquisição de insumos, atribuindo efeitos infringentes para fins de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário apenas para manter a garantia do "direito à correção pela SELIC a partir da negativa, ou seja, do Despacho Decisório DRF/SCS de 04/11/2005", nos termos em que já decidido no acórdão n° 3201000.933, de 21 de março de 2012.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laércio Cruz Uliana Junior.

## Relatório

Consoante acórdão proferido em sede de Recurso Voluntário, é o relatório do feito:

*Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:*

*Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de Créditos da Contribuição para o PIS/PASEP (formulário instituído pela IN SRF no 379. de 2003) relativo ao quarto trimestre de 2004, conforme fl. 01, depois retificado pelo documento de fl. 12. Foram juntadas ao processo cópias de atas, de documento de procuração e de identificação.*

*A seguir foram anexados documentos fiscais, tendo a Fiscalização realizado verificação acerca da correção dos ressarcimentos pleiteados e produzido o Termo de Verificação Fiscal de fls. 33/38, donde se mostra relevante extrair:*

*Durante a fiscalização foi constatado que na apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS a empresa não incluiu a receita proveniente da cessão de créditos do ICMS a terceiros. (fl. 33)*

*(...)*

*Há que se observar que o art. 3º da Lei nº 10.637/2002, bem, como os incisos do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, definem as despesas e custos em relação aos quais é permitido o cálculo de créditos de PIS. E somente sobre aqueles itens expressamente relacionados cabe apurar créditos, não havendo margem para outras despesas.*

*Outro ponto a destacar é que o termo "insumo", empregado no inciso II refere-se a bens e serviços empregados como tal na fabricação dos produtos do estabelecimento. E a definição de insumo encontra-se na legislação do imposto sobre Produtos industrializados, restringindo-se a matérias primas, produtos intermediários e embalagens aplicados no produto, além de serviços de industrialização sob encomenda.*

*(...) Tal demonstrativo revela que os valores lançados na linha 13 se compõem de despesas tais como: manutenção de máquinas e equipamentos; serviços de terceiros RI; comissões; compra de material de consumo; laboratórios; assistência médica; embarques; programa vale transporte; manutenção informática; e fretes e carretos.*

*Exceto as despesas com fretes, todas as demais, no trimestre em questão, não encontram amparo legal para a constituição de créditos a descontar dos débitos mensais de PIS. (fl. 35)*

*Com base naquele Termo esta anexado à fl. 40 o Despacho Decisório DRF/SCS. de 04/11/2005, onde o Sr. Delegado da Receita Federal em Santa Cruz do Sul (RS) revê de ofício o despacho que autorizou a compensação e/ou o pagamento prévio do ressarcimento solicitado, reconhecendo o direito ao ressarcimento e/ou compensação de créditos no valor de R\$ 35.949,69, negando o direito ao valor restante no montante de R\$ 14.319,24. Intimou a contribuinte a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados e esclareceu a possibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade no prazo legal.*

*A contribuinte foi cientificada em 18/11/2005, conforme cópia de AR de fl. 42, tendo sido anexadas Declarações de Compensação, extratos e demonstrativos que confirmam a realização de compensações (ti s. 43/81).*

*Não conformada com a decisão administrativa, apresenta a contribuinte, através de procuradores, em 15/12/2005 — fls. 83/109 — sua manifestação contrária, onde aponta. Em síntese, os seguintes argumentos:*

### **DOS FATOS**

- é uma pessoa jurídica que se dedica à industrialização de couros e peles, destinando parte de seus produtos para o exterior;*
- com base na MP nº 66, posteriormente convertida na Lei nº 10.637, de 2002, passou a calcular a contribuição para o PIS sobre a sistemática não cumulativa, aplicando a alíquota de 1,65%;*
- nos termos do art. 1º daquela lei, considerou seu faturamento, tendo deduzido os créditos listados no art. 3º daquela norma;*
- em relação ao quarto trimestre de 2004, ao realizar tal encontro de contas apurou crédito da contribuição a seu favor, tendo protocolizado pedido de compensação/ressarcimento perante a RFB. Posteriormente protocolou pedido complementar:*

- a empresa, ao ser submetida ao processo fiscalizatório, teve valores glosados conforme constam do Parecer Fiscal. Lista os valores recusados;

- a autoridade fiscal menciona que o valor do benefício fiscal negado é de R\$ 14.319.24, sendo que o valor objeto de discussão 6, na verdade, a soma dos valores glosados.

Conforme mencionados;

- apresenta sua manifestação de inconformidade, onde demonstra a ilegalidade do ato administrativo.

### **DO DIREITO DA NATUREZA JURÍDICA DA TRANSFERÊNCIA DE ICMS**

- traça arrazoado acerca da natureza jurídica da transferência do ICMS. apontando legislação e concluindo que:

a) a transferência de ICMS é uma faculdade que a lei prevê para que o contribuinte exportador possa utilizar seus créditos fiscais acumulados, pois os produtos exportados não sofrem incidência de dito tributo nas saídas;

b) os créditos excedentes de ICMS acumulados em vista das aquisições/entradas tributadas de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários podem ser transferidos para outros estabelecimentos no Estado, nos termos da legislação vigente.

### **DO ENTENDIMENTO DA AUTORIDADE FISCAL**

- conforme o Parecer exarado pela autoridade fiscal, deveria haver incidência de PIS e de COFINS sobre os valores correspondentes as transferências de ICMS efetuadas pela empresa;

- conforme o parecer, a transferência de ICMS foi enquadrada como unia suposta receita, razão pela qual deveria integrar a base de cálculo da contribuição. No entanto, tal entendimento está destituído de qualquer alicerce jurídico ou contábil, pois em hipóteses alguma a transferência de IC.M.Spode ser entendida como 'receita'.

### **DAS RECEITAS QUE COMPÕEM A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS/COFINS**

- fala sobre o conceito de receita bruta, registrando as Leis n's 9.718, de 1998, 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, e concluindo que a hipótese de incidência material do PIS e da COFINS continuou a ser o total da receita bruta da empresa, havendo alteração apenas no que se refere à possibilidade de dedução das aquisições efetuadas, observada a implantação da sistemática da nãoacumulatividade;

• não houve qualquer mudança na amplitude das receitas submetidas incidência do PIS e da COFINS, não havendo como se considerar que o valor das transferências de ICMS efetuadas em favor de terceiros possam ser considerados como receitas tributáveis.

**DA IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAR A TRANSFERÊNCIA DE ICMS COMO RECEITA TRIBUTÁVEL PELAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS**

• as empresas exportadoras acumulam créditos de ICMS, os quais sempre foram transferidos para terceiros, sem que, até o momento, fossem suscitadas quaisquer dúvidas relativamente a uma suposta natureza jurídica de receita, que há total ausência das características elementares para tanto;

• discorre acerca do conceito de receita e sua aplicação ao caso, entendendo que uma operação só poderá ser caracterizada como Receita, se, uma vez ocorrida, houver alteração na situação patrimonial da empresa;

• traça arrazoado acerca da forma de registro contábil quando ocorre a transferência dos créditos excedentes de ICMS;

• a transferência de ICMS não pode ser considerada como uma receita tributável, ainda que tal operação, mesmo se forçosamente equiparada a urna alienação, não será uma forma de capitalização da empresa, posto que com tal operação aquela não obtém qualquer resultado, havendo modificação tão somente de sua situação de liquidez, não havendo mudança na situação patrimonial;

• registra decisão do Poder Judiciário, concluindo não haver qualquer sustentação para se pretender considerar como receita, para fins de incidência do PIS e da CORNS, dos valores dos créditos excedentes de ICMS transferidos/cedidos para outras pessoas jurídicas.

**DO DIREITO À INCLUSÃO DOS VALORES PAGOS A TERCEIROS COMO CRÉDITO NA APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS E COFINS**

• fala sobre o princípio da nãoacumulatividade tributária, dizendo ser necessário analisarse a forma de implantação do sistema nãoacumulativo no tocante às contribuições ao PIS e à COFINS, no sentido de demonstrar que a autoridade fiscal está ilegalmente afastando a possibilidade de aproveitamento integral dos valores suportados pela empresa nas etapas posteriores.

**DA IMPLANTAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NÃOACUMULATIVIDADE QUANTO ÀS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS**

- *refere à teoria do imposto sobre valor agregado, o método adotado para o seu cálculo no caso do PIS e da COFINS, e transcreve parte de exposição de motivos;*

- *discorre sobre o conceito do que sejam insumos, dizendo que dentro daquele, no seu caso, se poderiam incluir as matérias primas, o material de embalagem e produtos intermediários empregados diretamente no processo produtivo.*

*Elenca uma série de elementos que entende possam ser enquadrados como insumos;*

- *o entendimento da autoridade fiscal é no sentido de restringir a utilização dos créditos, admitindo somente aqueles consumidos no processo produtivo. Com isso, as contribuições que, conforme dispositivo constitucional e legal expressos, deveriam ser efetivamente não cumulativas, tornamse cumulativas e oneram substancialmente o preço final das mercadorias;*

- *aponta entendimentos doutrinários e da jurisprudência administrativa;*

- *como não admitir que os significativos custos relativos aos serviços prestados empresa, especialmente em relação às comissões pagas a empresas de representação comercial, publicidade, vigilância, limpeza, combustíveis, manutenção da frota, não sejam considerados custos necessários à sua atividade? Em relação às comissões, essas são contabilmente registradas como despesas diretas com vendas;*

- *as receitas obtidas pelos prestadores de tais serviços e vendedores de mercadorias são devidamente tributadas pelo PIS e COFINS, razão pela qual, caso não venham a ser consideradas como dedutíveis da base de cálculo das mesmas, inequivocamente haveria a cumulatividade tributária, proibida pela CF e pela lei;*

- *o entendimento da autoridade fiscal vai de encontro à própria disposição constitucional que inseriu o princípio da não cumulatividade das contribuições sociais, desconsiderando, também, que sequer o legislador federal poderia deixar de observar a norma contida no art. 195, § 12, da CF, cuja eficácia é plena para aqueles setores específicos da economia, definidos por lei, em relação aos quais a não cumulatividade deverá ser uma regra que atinja os fins para os quais foi instituída.*

#### **DA ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC**

- *ressalta que a partir de 1º /01/1996, era cabível a incidência de juros equivalentes à taxa SELIC na compensação ou restituição de tributos, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº9.250, de 1995;*

- *uma vez que está pleiteando o ressarcimento de valores de contribuição, apenas poderá ser aplicada, em relação*

*a tais valores, a variação da taxa SELIC ocorrida entre o mês do pedido até a efetiva restituição;*

- *registra precedentes da CSRF quanto ao direito à atualização;*
- *não pode ficar a mercê dos efeitos negativos do transcurso do tempo. Sendo plenamente legítimo atualizar pela taxa SELIC os créditos indevidamente indeferidos pela autoridade administrativa, desde a apuração até o efetivo ressarcimento.*

### **DO PEDIDO**

- *requer e espera que sua impugnação seja julgada procedente, com vistas a ser deferido o ressarcimento da contribuição para o PIS objeto da glosa fiscal, no valor de R\$ 23.612,33, acrescido de taxa SELIC;*
- *pede deferimento.*

*Junto à manifestação de inconformidade a contribuinte apresentou os documentos que compõem as fls. 110/124.*

*O processo foi encaminhado à DRJ/Porto Alegre (RS), sendo que aquele Órgão produziu a informação de fl. 126 e remeteu o feito a esta DRJ.*

*A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004*

*ASSERTIVAS. ILEGALIDADES.  
INCONSTITUCIONALIDADES.*

*A apreciação de alegações que se refiram à existência de inconstitucionalidades ou ilegalidades, essas contidas em leis ou atos. está deferida ao Poder Judiciário, por força do texto constitucional.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004*

*PIS. RESSARCIMENTO. GLOSA BENEFÍCIO FISCAL.  
ICMS. COMERCIALIZAÇÃO.*

*Mostra-se indevido o ressarcimento de suposto montante credor de PIS, se na base de cálculo daquela contribuição não foram incluídos valores resultantes da comercialização de benefício fiscal.*

*PIS. NÃO CUMULATIVIDADE. BASE DE CALCULO.  
APURAÇÃO.*

*Do valor da contribuição apurada segundo o regime da não cumulatividade, a pessoa jurídica somente poderá descontar os créditos listados na legislação de regência.*

*NÃO CUMULATIVIDADE. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. INSUMOS.*

*Para fins de apuração de créditos no regime da não cumulatividade, somente serão considerados insumos os bens e serviços diretamente aplicados ou consumidos na fabricação do produto.*

*CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. VEDAÇÃO LEGAL.*

*De acordo com o disposto nos arts. 13 e 15 da Lei nº 10.833, de 2003, não incide correção monetária e juros sobre os créditos de PIS objeto de ressarcimento.*

*Solicitação Indeferida*

*O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário acerca da inclusão do crédito de cessão dos créditos de ICMS na base de cálculo da contribuição e a correção de seu crédito pela SELIC.*

*Os autos foram enviados a este Conselho e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental, tendo requisitado a sua inclusão em pauta para julgamento.*

Em sessão de julgamento ocorrida em 21 de março de 2012, esse Turma Julgadora, à unanimidade, deu provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte, em acórdão assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004*

*CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. CRÉDITO.*

*Deve ser reconhecido o direito da recorrente à correção monetária do seu crédito pelos índices da SELIC, conforme consta de decisão do Superior Tribunal de Justiça, na sistemática prevista no artigo 543C do CPC.*

Após o retorno dos autos à Autoridade Administrativa, qual seja, a Delegacia da Receita Federal de Santa Cruz do Sul / RS, esta opôs Embargos de Declaração aduzindo omissão acerca da glosa de despesas apontadas, para as quais a contribuinte descontou créditos na apuração da base de cálculo da Contribuição.

Os referidos Embargos foram admitidos por despacho de fls. 253/254 e a mim distribuídos por sorteio, vez que o Relator original do feito não mais compõe este colegiado.

O feito foi novamente levado a julgamento em sessão de 20 de fevereiro de 2017, onde esta Turma acordou pela conversão do feito em diligência (Resolução nº 3201-000.835), nos seguintes termos do voto desta Relatora:

*Assim, voto no sentido de CONVERTER O FEITO EM DILIGÊNCIA para que a Autoridade Preparadora intime o Contribuinte a, no prazo mínimo de 30(trinta) dias, fornecer, relativamente aos itens destacados "no item do 19 do Parecer n.º 24 – DRF/SCS/SAORT, DE 17/11/2014 (fls. 246-248), no valor de R\$ 16.004,27", a descrição acerca da natureza dos itens contabilizados nas referidas linhas de despesa, esclarecendo se estes são ou não utilizados no se processo produtivo.*

*A Autoridade Preparadora poderá, ainda, solicitar demais informações e documentos que entenda necessários para o esclarecimento ora solicitado, devendo, ao final, apresentar parecer fundamentado quanto às glosas efetuadas, indicando se cada uma das despesas integra ou não o processo produtivo do contribuinte, justificando.*

*Após, deverá ser concedido prazo de 30 (trinta) dias para que o contribuinte se manifeste, retornando os autos para julgamento.*

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora

Conforme relatado, a omissão a ser saneada foi apontada pela Delegacia da Receita Federal de Santa Cruz do Sul que aduziu "o r. Acórdão não se manifestou expressamente sobre a glosa de diversas despesas, conforme indicado no item do 19 do Parecer n.º 24 – DRF/SCS/SAORT, DE 17/11/2014 (fls. 246-248), no valor de R\$ 16.004,27."

As glosas indicadas no mencionado item 19 do Parecer Fiscal são:

- \_ 4153.8 - Manut. Máquinas e Equipamentos;
- \_ 4158.0 - Serviços de terceiros – PJ;
- \_ 4201.8 – Comissões;
- \_ 1556-2556 - Compra Material Consumo;
- \_ 4133.6 - Programa Alim. Trabalhador;
- \_ 4145.2 - Combustíveis veículos;
- \_ 4154.3 - Manutenção veículos;
- \_ 4163.4 – Laboratórios;
- \_ 4261.4 - Serviços Terceiros PJ;
- \_ 4132.4 - Assistência Médica;
- \_ 4202.0 - Despesas c/ embarques;

- \_ 4150.6 - 4151.8 - 4152.0 – 4155.5;
- \_ 4134.8 - Programa vale transporte;
- \_ 4250.0 – Informática;
- \_ 4203.1 - Fretes e carretos.

Com efeito, o acórdão proferido em sede de Recurso Voluntário deixou de se manifestar acerca das referidas glosas, pelo que, deve ser sanado o vício apontado.

A matéria em debate cinge-se à definição do conceito de insumo trazido pelas Lei nº 10.637/02 e 10.833/03 para fins de autorização da apuração de créditos de PIS e Cofins. A partir dessa definição, com a exata compreensão das atividades exercidas pelo contribuinte, é que se deve passar ao exame de cada uma das classes de créditos apropriados.

Essa questão já é há muito debatida por essa Turma julgadora e por esse CARF, inclusive, com diversas decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais que vêm concluindo pela necessária distinção do conceito de insumo da legislação do PIS e da COFINS relativamente ao IPI (conceito restritivo) e do Imposto de Renda (conceito amplo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Representativo de Controvérsia, portanto, de aplicação obrigatória por esta Corte Administrativa, chancelou exatamente o critério da essencialidade e relevância dos bens ao processo produtivo para fins de autorização ao creditamento, critério este já há muito aplicado por esta Turma Julgadora.

Transcrevo a ementa do julgado:

*TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE.*

*CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL.*

*DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015).*

*1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º., II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.*

***2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.***

*3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para*

*determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos realtivos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.*

*4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns.*

*247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de terminado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.*

*(REsp 1221170/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 24/04/2018)*

Destarte, verifica-se a impertinência dos fundamentos utilizados pela Fiscalização para efetuar a glosa integral das despesas apropriadas pelo contribuinte sob a superficial justificativa de que a legislação apenas autoriza a dedução dos custos expressamente elencados.

Na hipótese ora em exame, deve-se perquirir se as despesas glosadas pela Fiscalização correspondem ou não à insumos essenciais ao processo produtivo da Recorrente. E foi exatamente nesse sentido que se orientou a Resolução proferida no presente feito.

Solicitou-se que fosse intimado o Contribuinte a fornecer, relativamente aos itens destacados "no item do 19 do Parecer n.º 24 – DRF/SCS/SAORT, DE 17/11/2014 (fls. 246-248), no valor de R\$ 16.004,27", a descrição acerca da natureza dos itens contabilizados nas referidas linhas de despesa, esclarecendo se estes são ou não utilizados no se processo produtivo.

Pois bem. Em resposta à Diligência solicitada, a Fiscalização elaborou o Relatório de fls. 376 e seguintes, onde consignou:

#### ***Dos Termos de Diligência Fiscal***

*2 Em 21/09/2017, a Interessada foi intimada a apresentar documentos e esclarecimentos diversos (fls. 267-268), a fim de verificar a natureza das despesas e a consistência das informações prestadas.*

*3 Em 06/11/2017, a Interessada foi reintimada a apresentar documentos e esclarecimentos diversos (fls. 271-272).*

*4 Em 29/11/2017, a Interessada solicitou a prorrogação do prazo para a entrega dos documentos solicitados (fl. 279).*

***Do atendimento aos termos***

*5 Em 09/01/2018, a interessada acostou aos autos os seguintes documentos:*

*5.1 resposta à intimação (fl. 291);*

*5.2 check list (fl. 292);*

*5.4 atos constitutivos (fls. 301-315);*

*5.5 contas do Razão Contábil (fls. 318-375).*

*5.3 planilhas de apoio ao preenchimento do Dacon (fls. 293-298);*

Ou seja, foi amplamente oportunizado à Recorrente a devida demonstração e comprovação do seu direito quanto à questão controvertida, qual seja, o direito de crédito sobre a aquisição de insumos aplicados diretamente no processo produtivo.

Não obstante, o Contribuinte se limitou a apresentar tabelas sintéticas extraídas das suas contas contábeis, com exatamente as mesmas informações indicadas na própria Resolução desta Turma, informando, apenas *"que as contas contábeis envolvidas com o prefixo "41" definem as contas voltadas diretamente à produção e que as contas de prefixo "42" definem as contas voltadas às áreas comercial e/ou administrativa, vinculadas à produção da empresa, sendo que a conta 1431-1 é uma conta do Ativo Circulante Estoques e que seu consumo ocorre por requisição do material."*

Assim esclareceu o referido Relatório:

*12 Em uma análise preliminar da documentação apresentada pela Interessada e acostada aos autos, constata-se, de plano, que as informações solicitadas não estão completas.*

*13 No caso, não foram apresentados documentos hábeis capazes de comprovar os fatos contábeis que originaram os lançamentos na escrituração da entidade (fl. 292).*

*14 Salvo melhor juízo, entendo que a documentação apresentada não é capaz, por si só, de comprovar que as despesas glosadas foram aplicadas na produção.*

*15 Além disso, a Interessada não esclareceu em que etapa do processo produtivo esses itens (despesas) teriam sido utilizados e também não apresentou descritivo sobre a função dos itens no seu processo produtivo, seu local de aplicação dentro da cadeia de produção e a vinculação da despesa glosada em relação ao fluxo produtivo da empresa.*

Em análise dos autos, observo como absolutamente correta a ponderação fiscal. A Recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar o seu direito à apropriação dos créditos glosados, ou seja, não comprovou (ou sequer descreveu) a natureza dos itens incluídos em cada uma das contas contábeis, tampouco esclareceu a sua pertinência ao processo produtivo.

Assim, correta é a conclusão fiscal:

***Conclusão***

*16 Atente-se que este é um procedimento fiscal de diligência e não um procedimento de fiscalização. Por isso, é da Interessada o ônus de comprovar documentalmente o direito creditório por ela informado em pedido de ressarcimento.*

*17 Desse modo, concluo que, por falta de provas, não é possível afirmar que as despesas glosadas efetivamente integraram o processo produtivo da Interessada.*

Logo, ainda que omissa a decisão recorrida acerca do postulado reconhecimento do direito ao crédito do PIS e da COFINS não cumulativos sobre a aquisição de insumos vinculados ao processo produtivo, cujo direito socorre à Recorrente, não há como legitimar a apropriação de créditos sobre insumos cuja essencialidade ao processo produtivo não restou comprovada pelo contribuinte.

Por fim, apenas para fins de esclarecimento, os demais pontos já examinados no acórdão de Recurso Voluntário proferido (acórdão nº 3201000.933, de 21 de março de 2012) mantêm-se inalterados, posto que não foram objeto dos presentes Embargos de Declaração.

Por todo exposto, voto por **ACOLHER** os **Embargos de Declaração** para sanear a omissão apontada acerca da apuração dos créditos de PIS e COFINS não cumulativos sobre a aquisição de insumos, atribuindo **EFEITOS INFRINGENTES** para fins de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário apenas para manter a garantia do "*direito à correção pela SELIC a partir da negativa, ou seja, do Despacho Decisório DRF/SCS de 04/11/2005*", nos termos em que já decidido no acórdão nº 3201000.933, de 21 de março de 2012.

Tatiana Josefovicz Belisário